



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720184/2007-69
Recurso nº 883.778 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.778 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO FURTADO DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Para que as despesas previstas na legislação como dedutíveis da base de cálculo do IRPF sejam acatadas, indispensável a existência de documentos hábeis e idôneos que comprovem a realização das respectivas despesas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Correta a imposição, quando o contribuinte não prova que os rendimentos omissos estão enquadrados entre aqueles considerados isentos ou não tributáveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE.

Correta a imposição, quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos de dependente do contribuinte, constatada pelas informações contidas na DIRF, não sendo elidida por prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/14, relativo às Declarações de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2003 a 2006, anos-calendário 2002 a 2005, respectivamente, tendo sido constituído um crédito tributário correspondente a R\$ 25.869,80, decorrente das seguintes infrações, conforme exposto na Descrição dos Fatos de fls. 05/08:

"001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Ano-Calendário 2002 - Exercício 2003

O contribuinte informou a menor o valor de R\$ 7.613,39 referente aos rendimentos de trabalho assalariado recebidos da PETROBRÁS no ano-calendário 2002, conforme apurado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF (..)

Ano-Calendário 2005 - Exercício 2006

O contribuinte deixou de informar na declaração do imposto de renda do ano-calendário 2005 o valor de R\$ 7.886,82, referente ao rendimento recebido do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por sua dependente Kátia Maria Cerqueira Rique Furtado, conforme apurado em DIRF (..)

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Glosa com dependentes no valor de R\$ 2.544,00, pleiteadas indevidamente, na declaração do imposto de renda do ano-calendário de 2002, referente às dependentes Priscila e Jéssica Rique Furtado, em razão do contribuinte ter informado em duplicidade tais dependentes (..)

003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa das deduções de despesas médicas informadas indevidamente nos anos-calendários 2002 a 2005, por falta de comprovação, conforme descrição abaixo, visto que o

contribuinte ao ser intimado a apresentar a documentação comprobatória, o mesmo alegou não possuir (...)

004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Glosa de despesas com instrução pleiteadas indevidamente pelo contribuinte nas declarações do imposto de renda referente aos anos-calendários 2002 a 2005, conforme discriminação a seguir (...)

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 79/80, juntamente com os documentos de fls. 81/90, acatada como tempestiva, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 95), que:

“3.1. em relação ao item 001 do auto de infração (omissão de rendimentos), ano-calendário 2002, exercício 2003, informou na sua declaração de rendimentos o valor a menor de R\$ 7.613,39, o qual se refere a diárias de viagens e auxílio almoço obtidos no período, considerado rendimento isento e não tributável;

3.2. em relação ao item 002 do auto de infração (omissão de rendimentos), ano-calendário 2005, exercício 2006, argumenta que os rendimentos recebidos pela dependente Kátia Maria Cerqueira Rique Furtado foram de R\$ 5.730,65, nos quais se incluem auxílio-transporte e PASEP, considerados rendimentos isentos e não tributáveis, e o 13º salário, considerados rendimentos tributados exclusivamente na fonte;

3.3. em relação ao item 003 do auto de infração (despesas médicas), anos-calendário 2002 a 2005, exercícios 2003 a 2006, justifica que na época a Petrobrás não fazia jus a todas as despesas médicas, como a alguns procedimentos cirúrgicos e remédios, aduzindo ainda que tais comprovantes não foram mais encontrados;

3.4. em relação ao item 004 do auto de infração (despesas com instrução), anos-calendário 2002 a 2005, exercícios 2003 a 2006, aponta que, conforme documentos demonstrados e em poder da autoridade autuante, os pagamentos faltantes (as diferenças), foram quitados com atraso no ano subsequente, nos referidos estabelecimentos educacionais;

3.5. por fim, requer o acolhimento de sua defesa e cancelamento do débito fiscal sob exame”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Recife julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 93/100), com base nas seguintes justificativas:

Da omissão de rendimentos recebidos da Petrobrás

- o recorrente não apresentou provas de que a diferença entre o valor declarado como recebido da Petrobrás e aquele contido na respectiva DIRF refere-se a diárias de viagens e auxílio alimentação, como alegado na impugnação.

Da omissão de rendimentos recebidos pela dependente Kátia Maria Cerqueira Rique Furtado

- o auxílio-transporte é isento do imposto de renda apenas se for destinado a servidores públicos federais, nos termos do art. 39, V, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99);
- a parcela de R\$ 12,02, relativa ao PASEP, deve ser excluída do lançamento, por haver previsão legal para tanto (art. 39, XXXII, do RIR/99);
- o décimo-terceiro salário não foi objeto de lançamento;
- em relação à divergência de valores entre rendimentos tributáveis apontado pelo impugnante como pago à dependente (R\$ 5.730,65) e o valor previsto na DIRF declarada pela fonte pagadora (R\$ 7.886,82), devem ser considerados os dados constantes nesta última por dispor de maior força probatória.

Da glosa das despesas médicas

Por considerar que o contribuinte não apresentou oposição alguma sobre a glosa com despesa médica em sua peça impugnatória, nem juntou documentos para comprovar o efetivo pagamento das despesas, a respectiva Turma Julgadora não teceu quaisquer comentários sobre esta infração.

Da glosa das despesas com instrução

O IRPF segue o regime de caixa, logo somente são passíveis de dedução as despesas pagas no próprio ano-calendário da respectiva declaração de ajuste anual. Por conseguinte são indevidas as deduções de despesas com instrução lançadas na DIRPF de um ano, mas quitadas em um ano-calendário posterior.

Assim, a única alteração no lançamento ocorreu no ano-calendário 2005, em que o imposto devido apurado foi alterado de R\$ R\$ 3.367,28 para R\$ 3.363,98, em virtude da exclusão do valor de R\$ 12,02, relativo ao PASEP dos rendimentos recebidos pela dependente Kátia Maria Cerqueira Rique Furtado.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado do acórdão de primeira instância em 08/01/10, fls. 104, o contribuinte apresentou, em 09/02/10, o Recurso de fls. 105, juntamente com os documentos de fls. 106/126, informando que recorre com base nos mesmos motivos e fatos relatados na impugnação, solicitando, ao final, que lhe seja dada oportunidade para apresentar declaração de ajuste anual retificadora dos anos 2004 a 2007, tendo em vista que os comprovantes de

rendimentos, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 106/113, foram modificados com a anuência da Receita Federal, conforme IN RFB nº 936/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O acórdão recorrido não merece qualquer reparo, como será demonstrado a seguir.

Da omissão de rendimentos recebidos da Petrobrás

O contribuinte alega que a diferença de valores que originou o lançamento realizado pelo Fisco, em relação aos rendimentos recebidos da Petrobrás, é relativa a diárias e auxílio-almoço, considerados isentos e não tributáveis. Entretanto, não apresenta quaisquer documentos para corroborar essa assertiva. Cumpre assinalar que os valores recebidos a título de diárias estão discriminados no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora como isentos e não tributáveis, e não foram incluídos no valor considerado como omitido.

Por tais razões não há como cancelar a infração apurada.

Da omissão de rendimentos recebidos pela dependente Kátia Maria Cerqueira Rique Furtado

O recorrente alega que, de acordo com os documentos de fls. 82/90, a sua dependente Kátia Maria Cerqueira Rique Furtado teria recebido em 2005 o montante de R\$ 5.730,00, todavia não demonstra como encontrou esse valor.

Comparando as verbas tributáveis informadas nas fichas financeiras apresentadas (fls. 82/90), constatei que a fonte pagadora excluiu da tributação as verbas relativas a auxílio transporte e PASEP, pois o total mensal dos valores contidos na DIRF de fls. 36 não levou em consideração tais rendimentos. Por conseguinte, como o Fisco utilizou no lançamento os valores da DIRF, os montantes relativos àquelas verbas não foram considerados como rendimentos omitidos, não fazendo, assim, parte do auto de infração em questão.

Convém ressaltar que, além da questão relativa ao PASEP e ao auxílio transporte, verifiquei não haver quaisquer divergências entre os totais mensais dos rendimentos tributáveis informados nas fichas financeiras de fls. 82/90 e os respectivos valores informados na DIRF de fls. 36.

Assim, não prosperam as alegações do recorrente acerca dessa infração, devendo ser mantida, porém, a decisão proferida no acórdão recorrido, que excluiu o valor de R\$ 12,02, relativo ao PASEP do mês de agosto, haja vista que o parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 9.784/99 estabelece que da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Da glosa das despesas médicas

As despesas médicas glosadas referem-se a pagamentos declarados como realizados à Casa de Saúde São Lucas (R\$ 5.850,00 no ano calendário de 2002, R\$ 1.630,00 no ano calendário de 2003, R\$ 13.250,00 no ano calendário de 2005) e ao PAPI (R\$ 7.650,00 no ano calendário de 2004). Convém ressaltar que o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios de tais despesas por duas vezes (Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 37/38 e Termo de Reintimação Fiscal de fls. 40), não tendo juntado os comprovantes solicitados. Em sua resposta às solicitações (fls. 56), informou que os únicos comprovantes de despesas médicas que possui são os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras que constam valores pagos sob aquele título.

Assim, diante da ausência de prova da realização das despesas médicas glosadas, não há como restabelecê-las.

Da glosa das despesas com instrução

Também não há como restabelecer as glosas das despesas com instrução discriminadas no auto de infração questionado, em virtude de o recorrente não ter apresentado os comprovantes de pagamento dos valores que foram desconsiderados, como pode ser constatado pela análise dos documentos juntados às fls. 60/76. As despesas provadas foram consideradas como dedutíveis pela autoridade lançadora, conforme esclarecimento contido na descrição dos fatos do respectivo auto de infração.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator